**Comarca de Duque de Caxias – 4ª Vara Criminal**

**Juiz:** Paulo Rodolfo Maximiliano de Gomes Tostes

**Processo nº:** [0052357-74.2009.8.19.0021 (2009.021.052734-8)](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.021.052734-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Ata da 52ª Sessão da Reunião Ordinária única do Tribunal do Júri, realizado em 22.08.2013 onde será submetido a julgamento o(s) acusado(a)(s) CLAUDIO JOSÉ, processo nº 0052357-74.2009.8.19.0021 Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de 2013, nesta Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, no Edifício do Fórum desta cidade, na Sala das Sessões do Egrégio Tribunal do Júri, presentes o MM Juiz Presidente do tribunal, DR(A). PAULO RODOLFO M. DE GOMES TOSTES comigo Titular do Cartório adiante declarado, o(a) Promotor(a) de Justiça Titular nesta Vara Criminal, DR(A). REINALDO MORENO LOMBA, o(a)(s) advogado(a)(s) do(s) acusado(a)(s), Defensora Pública Titular nesta Vara Criminal, DRA. RENATA TAVARES DA COSTA, os Oficiais de Justiça (José Maria da Silva - Matricula 01/22.849 e Isabel Cristina R. Pereira,, Matricula 01/22.851), os JURADOS, partes e demais circunstantes, às 14:35 horas, ordenou o MM Juiz Presidente ao porteiro dos auditórios que, ao toque da campainha, anunciasse o início dos trabalhos foi feita a chamada, tendo respondido os Jurados Titulares presentes: 1) Rosiléia da Mota Oliveira Correia; 2) Martha Baptista Galvão Campos; 3) Nilton Luiz do Valle Noval; 4) Marizete Soares; 5) Marlene Santana de Oliveira; 6) Marcele Paulino Dias; 7) Celma Cordeiro de Oliveira; 8) Luiz Carlos da Silva; 9) Kátia Maria Krettli Gonçalves de Andrade; 10) Maria Valéria Valle Lopes; 11) Milton Cesar Cavalcante; 12) Manoel Rodrigues Fernandes; 13) Marcia Macedo Lessa; 14) Albanir José da Silva; 15) Marcos Rodrigues de Castro; 16) Cristina dos Santos Diniz; 17) Gilvanete Rezende do Nascimento; 18) Marilda de Paula e Silva; 19) Rozimere Nascimento Costa; 20) Adelina Marcia Salerno; 21) Nelson Maurício Silva Barbosa; 22) Cinthia de Oliveira Pereira; 23) Sabina Farias de Azevedo; 24) Carlos Alberto Moreira Roberto; 25) Carlos Roberto Alves da Silva. Havendo número legal de Jurados, pelo MM Juiz foi instalada a Reunião, submetendo-se a julgamento o processo crime nº 0052357-74.2009.8.19.0021 em que é Autora a Justiça Pública, sendo vítima(s) FLAVIA DE OLIVEIRA MACHADO e Réu(s) CLAUDIO JOSÉ, incurso(s) nas penas do Artigo 121 § 2º inciso II n/f do Artigo 61, inciso II alínea ´h´, última figura, ambos todos do Código Penal. Pelo Oficial de Justiça foram apregoadas as partes, presente o acusado, acompanhado de seu patrono. Dos impedimentos entre si, das incompatibilidades e, de que, uma vez sorteados não podiam se comunicar com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo e das disposições contidas nos artigo 458 e 462 do Código de Processo Penal, foram advertidos os JURADOS. Após, seguiu-se com o sorteio dos JURADOS os quais formaram o Conselho de Sentença: 1) Adelina Márcia Salerno; 2) Cinthia de Oliveira Pereira; 3) Rosilea da Motta Oliveira Correa; 4) Carlos Alberto Moreira Roberto; 5) Sabina Farias de Azevedo; 6) Marcia Macedo Lessa; 7) Celso Cordeiro de Oliveira. Pela Defesa foram recusados os Jurados: 1) Marlene Santana de Oliveira; 2) Carlos Roberto Alves da Silva; 3)Marizete Soares. Pelo MP não houve recusa de Jurados. Formado o CONSELHO DE SENTENÇA, feita a exortação referida no artigo 472 do CPP. ´Em nome da Lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade, e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditamos da Justiça´. Tendo todos os JURADOS nominalmente chamados pelo JUIZ respondido: ´ASSIM O PROMETO´, lavrando-se termo em separado, o qual foi assinado pelo MM Juiz e pelos Jurados componentes do Conselho de Sentença. Em seguida pelo MM Juiz foi procedida a entrega aos Srs. Jurados de cópia da decisão que pronunciou o acusado, bem assim de relatório do processo. Os JURADOS não sorteados foram dispensados pelo MM Juiz Presidente, que agradeceu as presenças. Foram inquiridas as testemunhas insistidas pelas partes, quais sejam: 1) ADELINO DE OLIVEIRA MACHADO, solteiro, 22 anos, nascido em 18.12.90, portador da carteira de identidade nº 22.206.080-8-IFP, residente na Beco Deolinda Alves, casa 04 - lote 586 - Santa Cruz da Serra, aos costumes disse ser ex-cunhado do acusado, não sendo testemunha compromissada, inquirido das 14:41 horas às 15:09 horas; 2) PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula nº 46.965, lotado na 15º BPM, aos costumes disse ser vítima, sendo testemunha compromissada, inquirido das 15:10 horas às 15:13 horas. Após, foi realizado o interrogatório do acusado CLAUDIO JOSÉ, solteiro, 51 anos, nascido em 03.05.62, filho de Onofre José Benedito e Maria Marta Barbosa, residente na Rua Beira Rio, 85 - Santa Cruz da Serra, inquirido das 15:14 horas às 15:19 horas. Fica consignada a ciência das partes sobre a utilização do registro fonográfico/audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, nos termos do artigo 3º inciso VIII, da Resolução TJ/OE nº 16 de 2013. Não foram lidas peças. INICIADOS OS DEBATES ORAIS, tendo sido dada palavra à representante do Ministério Público às 15:40 horas, a(o) qual SUSTENTOU ACUSAÇÃO, finalizando às 16:22 horas. Dada a palavra ao(s) defensor(es) do(s) réu(s) às 16:24 horas, apresentando TESE DE HOMICÍDIO CULPOSO, finalizando às 17:00 horas. Não houve Réplica nem Tréplica. Após, pelo MM Juiz foi indagado dos JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA se estavam habilitados a julgar ou se precisavam de mais algum esclarecimento. Os Jurados responderam que se poderia proceder ao julgamento. Em seguida o MM Juiz leu os QUESITOS e explicando a significação legal de cada um. DIRIGINDO-SE À SALA SECRETA, fechadas as portas, presentes a Titular do Cartório, dois Oficiais de Justiça, o MP, o(s) Defensor(es) e os Jurados, que se conservaram nos seus lugares. Foram lidos novamente os quesitos e explicados os seus significativos, tendo ainda o MM Juiz Presidente perguntado aos JURADOS se queriam mais algum esclarecimento. Como nada foi requerido, o MM Juiz determinou a votação, registrando o Titular do Cartório o resultado em termo especial. RETORNANDO À PLENÁRIO, foi lida a sentença, na presença do acusado, nos seguintes termos: ´Vistos, etc. ´Atendendo a que o Conselho de Sentença respondendo, aos primeiro e segundo quesitos formulados, reconheceu a existência do fato de ser o acusado CLAUDIO JOSÉ o autor do homicídio que vitimou fatalmente FLAVIA DE OLIVEIRA MACHADO, rejeitando, em seguida, a ocorrência de fato provocado por mera culpa; atendendo a que o Corpo de Jurados refutou a possibilidade de absolvição do acusado, tendo, ao depois, admitido a circunstância qualificadora da fútil motivação, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contida nos autos, para, em consequência, CONDENAR o acusado CLAUDIO JOSÉ como incurso nas iras do Artigo 121 § 2º inciso II do Código Penal. Para adaptação judiciária da pena, nos termos do Artigo 59 do Código Penal, e atendendo a que a culpabilidade do agente me parece exacerbada e beira à premeditação; que, os antecedentes do agente demonstram ser pessoa que sofre de desequilíbrio na relação com seus semelhantes; que, os motivos do crime estão subsumidos no elemento qualificante já considerado no Juízo de Reprovação; que, a conduta social do agente não me parece especialmente danosa; que, as circunstâncias em que se deu o cometimento do crime desfavorecem de forma especial ao condenado; que, as consequências do ilícito são as próprias do gravíssimo tipo penal infringido e que o comportamento da vítima pode ter colaborado para o desencadeamento da conduta, muito embora não no patamar em que se deu, fixo a pena-base em de 15 (quinze) anos de reclusão, a qual majoro de 03 (três) anos, tendo em conta as circunstâncias majorantes genéricas de haver sido o crime praticado prevalecendo-se o agente de relações domésticas e de coabitação, bem assim contra mulher sabidamente grávida, com o que fica a sanção sedimentada em 18 (dezoito) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em REGIME FECHADO, consoante exige o comando ínsito no Artigo 33 do Digesto Penal de Normas. Estabeleço como valor mínimo para reparação dos danos em esfera penal, em favor dos herdeiros e/ou dependentes da vítima, quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigente à época do fato, a serem corrigidos monetariamente, quando da liquidação do débito. Como secundário efeito da condenação, arcará o réu com as custas judiciais e taxa judiciária mínima. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em conta que durante logo tempo permaneceu voluntariamente foragido do distrito da culpa, demonstrando não ter mérito suficiente para permitir a liberdade provisória, dado ter demonstrado pretender furtar-se à aplicação da Lei Penal. Recomende-se, pois, o réu na prisão onde se encontra. Façam-se as comunicações e anotações de estilo, e uma vez preclusa a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Carta de Execução de Sentença à VEP, a cujo órgão deverá ser prontamente remetido instrumento executório provisório, nos termos regulamentares Registre-se, ficando intimados os presentes.´ Após a leitura da sentença, pela Defesa técnica foi dito que desejava recorrer, de imediato, da presente sentença, recurso este desde logo recebido pelo Juízo em seus regulares efeitos, determinada a abertura de vista para apresentação de razões. Encerraram-se os trabalhos às 17:50 horas. Os Jurados do Conselho de Sentença mantiveram-se em incomunicabilidade legal durante a Reunião. Ficaram os Jurados intimados para a próxima reunião que se realizará no dia 27.08.2013 às 13:00 horas. NADA MAIS HAVENDO. Eu, Escrivã Titular do Tribunal do Júri, subscrevo e assinam. JUIZ PRESIDENTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFESA: OFICIAIS DE JUSTIÇA: 1) 2) JURADOS: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7)

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 20.08.2014